

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.649/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024259-70
Impugnação: 40.010137393-61, 40.010137394-41 (Coob.)
Impugnante: Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga
CPF: 012.085.776-62
André Fontes Coura (Coob.)
CPF: 889.401.446-00
Proc. S. Passivo: Jordana Sousa de Assis
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 2010, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos, conforme documentos de fls. 09/10.

Constatada, ainda, a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da citada Lei.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/18 e juntam os documentos de fls. 19/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/53.

DECISÃO

Trata a autuação da falta de recolhimento do ITCD incidente sobre doações recebidas em 2010, conforme dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil (fls. 09/10).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Em sua peça de defesa, os Impugnantes alegam que, na verdade, o que ocorreu foi um empréstimo entre as partes, equivocadamente registrada na Declaração do IRPF como doação. Para elucidar seu argumento, apresentam recibos e extratos bancários que, supostamente, comprovam o alegado.

Entretanto, os extratos bancários apresentados (fls. 36/46) não comprovam transferências de valores da conta corrente de uma pessoa física para a conta corrente de outra pessoa física. Demonstram apenas pagamentos e saques realizados na conta do titular, Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga que, por si só, não convalidam os recibos de pagamentos acostados ao processo às fls. 30/34.

Ademais, para a comprovação da realização do alegado empréstimo, seria necessária a apresentação do Contrato de Mútuo, devidamente registrado à época do fato. Referido Contrato não se encontra nos autos.

Dessa forma, os documentos apresentados pela Defesa não possuem o condão de elidir o feito fiscal.

No que se refere às multas e percentuais aplicados, registre-se que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração **ou deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

IS/D